



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2687154 - SC (2024/0249568-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **RODRIGO HESS DA SILVA**
ADVOGADOS : **FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA - SP508260**
JENNIFER PEREIRA DELFINO - SC067686
FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269
LUÍS FELIPE OBREGON MARTINS - SC051221
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
CORRÉU : **JOAO BOSCO SOARES DE CASTRO**

DECISÃO

Trata-se de agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por **RODRIGO HESS DA SILVA**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim ementado (e-STJ, fls. 809 - 811):

"APELAÇÃO CRIMINAL. RÉUS SOLTOS. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DE OFÍCIO, RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE RETROATIVA, EM RELAÇÃO AO APELANTE JOÃO. REPRIMENDA CORPORAL FIXADA EM 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 4 (QUATRO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE (ARTS. 107, INCISO IV, 109, INCISO V, E 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA NESSE PARTICULAR. APELANTE RODRIGO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. AGENTE REINCIDENTE EM RAZÃO DA PRÁTICA DE CRIME GRAVE (ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL (ART. 44, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Nas razões do recurso especial, a parte agravante sustenta violação dos arts. 44, § 3º, e 304, ambos do CP, argumentando, para tanto, que (i) o agravante não executou o ato de "fazer uso" do documento falso e que, por se tratar de crime unissubjetivo, não há como imputar-lhe responsabilidade e (ii) a reincidência não é específica, o que, segundo jurisprudência do STJ, não

impede a substituição da pena por restritiva de direitos.

Com contrarrazões (e-STJ, fls. 837 - 844), o recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 847 - 848), por intempestividade, ao que se seguiu a interposição de agravo.

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 918 - 920).

É o relatório.

Decido.

O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido.

A decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade consignou que "o recorrente era assistido pela Defensoria Pública ao tempo da interposição de Recurso de Apelação (Evento 39). Dessa forma, no sistema, o lançamento de prazo em dobro para interposição de recurso acerca do acórdão do evento 57, razão pela qual o prazo lançado no evento 61 findou-se apenas em 27.09.2023 (Evento 67). No entanto, o recorrente constituiu advogado, o qual apresentou Recurso Especial no último dia do prazo contado em dobro (Evento 66). Contudo, o prazo em dobro lançado no sistema Eproc refere-se a uma prerrogativa exclusiva da Defensoria Pública, não extensível ao advogado constituído." (e-STJ, fls. 847 - 848)

Conforme a jurisprudência desta Corte, a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso.

Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DO RECURSO. ERRO DE INFORMAÇÃO PELO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL - PJE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ERESP N. 1.805.589. RECONHECIDA A TEMPESTIVIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte Superior, em decisão proferida pela Corte Especial no EResp n. 1.805.589/MT, firmou entendimento de que cabe ao procurador da parte diligenciar pela observância do prazo legal para a interposição do recurso, todavia o equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente.

II - No caso, consoante documentos extraídos dos autos o sistema PJe indicou como prazo fatal a data de 21/01/2022, e o recurso de agravo em recurso especial foi protocolado nos autos em 13/01/2022, estando, portanto, tempestivo.

Embargos de declaração acolhidos para tornar sem efeito a decisão de fls. 561-562." (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.260.425/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

Portanto, afasto a intempestividade e passo ao exame do recurso especial propriamente dito.

De início, constato a falta de prequestionamento do art. 304 do CP e da tese correlata de que a natureza do crime impediria a imputação de responsabilidade ao agravante, pois a matéria não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração para buscar o pronunciamento da Corte de origem sobre o tema. Destarte, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

Ressalte-se que, consoante o entendimento desta Corte Superior, mesmo as matérias de ordem pública exigem prequestionamento. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. NECESSÁRIO DEMONSTRAR PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.

II - In casu, parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial com relação à incidência das Súmulas 282, 356 e 284, todas do STF.

III - 'A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade' (AgRg no AREsp n. 982.366/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 12/03/2018).

Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos EDcl no AREsp 1721960/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 12/11/2020)

Entretanto, constato a ocorrência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

A sentença condenou o agravante pelo crime de uso de documento falso com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 667 - 669):

"De outro lado, no que concerne ao acusado Rodrigo Hess da Silva, em que pese tenha negado qualquer auxílio na empreitada criminosa, inclusive referindo que sequer conhecia o acusado João Bosco, a prova encartada aos autos demonstra sua participação.

Conforme oportunamente consignado pelo Parquet em suas derradeiras alegações, os meios de provas, relativamente ao fato cuja existência necessita ser demonstrada, são classificados em duas espécies: prova direta e prova indireta. A primeira é aquela que, por si só, demonstra um fato, ou seja, refere-se a prova direta do fato; a prova indireta, diferentemente, alcança o fato principal por meio de um raciocínio lógico-dedutivo. Espécie de prova indireta disciplinada no Código de Processo Penal são os indícios, os quais são definidos como "a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autoriza, por indução, concluir a existência de outra ou outras circunstâncias" (art. 239).

Sobre o assunto, o doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira dispõe que se trata "da utilização de um raciocínio dedutivo, para, a partir da valoração da prova de um fato ou de uma circunstância, chegar-se à conclusão de um outro ou de uma outra. Com efeito, pelo indício, afirma-se a existência do conhecimento de uma circunstância do fato delituoso, por meio de um processo dedutivo cujo objeto é a prova da existência de outro fato" (Curso de Processo Penal, Lumen Juris, 13ª ed., p. 449).

Ultrapassada tal premissa, importante consignar a dinâmica dos fatos, porquanto é com esta que se chega à conclusão lógica de que Rodrigo Hess da Silva participou do crime em comento.

Nessa ordem de ideias e, como se verá adiante, a sucessão de provas materiais produzidas na fase administrativa associada aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial e aqueles que se realizaram sob o crivo do contraditório permitem concluir que Rodrigo participou do crime em testilha.

Nesse ponto, transcrevo a bem lançada fundamentação do Ministério Público:

"[...] Além dos relatos seguros e coerentes dos Policiais Militares e dos funcionários da agência do Banco do Brasil, têm-se os registros de monitoramento urbano fornecidos pela Polícia Militar, dando conta de que no dia 8 de novembro de 2017, por volta das 10h38min, o acusado João Bosco Soares de Castro e seus comparsas estacionam o veículo Fiat/Palio, de cor preta, na rua Coronel Passos Maia, em frente ao conhecido estabelecimento comercial denominado "Bistrô". Na sequência, acompanhado de um dos indivíduos, João Bosco senta em um banco existente na esquina daquela via com a rua Olavo Bilac, onde posteriormente se faz presente o terceiro envolvido, local em que permanecem sentados até a ida de João Bosco na agência do Banco do Brasil, que fica na rua Olavo Bilac, uma esquina adiante de onde permaneceram sentados, situação ocorrida por volta das 10h48min.

Outrossim, as filmagens cedidas pela agência do Banco do Brasil revelam que, logo após ter saído do "Bistrô" que, repita-se, está situado cerca de cem metros daquela agência bancária, por volta das 10h50min, João Bosco Soares de Castro, vestindo calça escura e camisa clara e fazendo uso de uma muleta, adentrou em aludida agência bancária e munuiu-se de senha para atendimento junto ao caixa.

Enquanto isso, pelas imagens de monitoramento urbano, verifica-se que às 10h52min, os comparsas de João Bosco retiram seus casacos, um deles guarda as respectivas peças de roupas no porta-malas do Fiat/Palio de cor preta estacionado na rua Coronel Passos Maia, enquanto o outro, trajando bermuda clara, camiseta amarela e boné, permanece sentado no banco em que estavam, local em que ficam juntos até as 10h56min, quando o indivíduo vestindo bermuda clara, camiseta amarela e boné se levanta e caminha na direção da agência bancária. Por volta das 11h05min, o terceiro envolvido se levanta e também vai na mesma direção dos demais.

Tendo saído da frente do "Bistrô" às 10h56min e ido em direção ao Banco do Brasil, o indivíduo de bermuda clara, boné e camiseta amarela que estava anteriormente na companhia de João Bosco, atravessou a faixa de pedestres em frente ao Banco do Brasil, às 10h58min, ocasião em que é possível visualizar com proximidade as características delineadas no decorrer da instrução processual.

E apenas dois minutos depois, às 11h, pelo monitoramento interno do Banco do Brasil, verifica-se que referida pessoa, posteriormente identificada como o acusado Rodrigo Hess da Silva, entrou na agência bancária, retirou senha para atendimento e seguiu para os guichês, restando evidente tratar-se da mesma pessoa que fazia uso do vestuário já mencionado, visto inicialmente em companhia de João Bosco em frente ao "Bistrô".

Na sequência, às 11h03min, os registros de imagens revelam o momento em que o acusado João Bosco é atendido pelo caixa, pouco antes de ser abordado pela Polícia Militar.

Outrossim, corroborando o que foi dito Aldenor Raimundo Zampieri, o comparsa de João Bosco, que chegou na agência bancária pouco depois do que ele, posteriormente identificado pela Polícia Militar como sendo Rodrigo Hess da Silva, saiu da agência bancária tão logo aquele foi preso, o monitoramento da agência registra que às 11h12min ele saiu das dependências do banco, cerca de apenas doze minutos depois de ter adentrado no estabelecimento, ainda sem ter sido atendido.

Com efeito, diante das imagens mencionadas e das constatações da Polícia Militar e rápida atuação de seus agentes, por volta das 11h43min, Rodrigo Hess da Silva, sempre trajando boné, bermuda clara e camiseta amarela, é visto pelo monitoramento urbano andando pela rua Coronel Passos Maia, em frente a empresa Auto Xanxerê, em direção à rua Olavo Bilac, sendo interpelado pela Polícia Militar em frente da Farmácia Drogacentro.

Apesar da negativa da coautoria, as imagens acima mencionadas evidenciam sem margem para dúvidas que um dos comparsas de João Bosco Soares de Castro realmente é Rodrigo Hess da Silva que, por coincidência, vestia vestes semelhantes às descritas por sua mãe, Dulce Katia Hesse, em seu depoimento.

Registra-se, ademais, que a atuação conjunta dos envolvidos deixa evidente que Rodrigo Hess da Silva adentrou na agência bancária para acompanhar os atos executórios de João Bosco, restando claro, também, que o terceiro não identificado permaneceu fora da agência no nítido intento de dar suporte à ação criminosa do grupo, frustrada pela perspicácia dos servidores da agência do Banco do Brasil de Xanxerê e pela rápida atuação da Polícia Militar [...] (evento 162 - fls. 4-6 - grifos no original).

Não bastasse, a alegação de Rodrigo, de que sequer conhecia João Bosco não se sustenta, visto que a perícia realizada nos aparelhos celulares apreendidos demonstra que os acusados se conheciam e, inclusive, mantinham contato.

Do referido laudo pericial extrai-se que João Bosco fazia uso do terminal telefônico n. (47) 9 9788-2031, enquanto que Rodrigo fazia uso do telefone n. (47) 9 9177-0323, sendo verificado na fl. 20 do arquivo PDF denominado "Contatos", constante das pastas: Item 2.1 - Apple iPhone A1778 > Contatos > Pdf, que Rodrigo Hess da Silva possuía o contato telefônico de João Bosco Soares de Castro (47 9 9788-2031) cadastrado em seu aparelho telefônico, o qual foi excluído (DVD-R relativo ao Laudo Pericial n. 9118.18.01849, arquivado no Cartório Criminal).

Ainda, extrai-se da fl. 2 do arquivo em PDF denominado "Chamadas", constante da pasta: Item 2.1 - Apple iPhone A1778, que no mês de março de 2017, Rodrigo Hess da Silva recebeu ligações de João Bosco de Castro Soares (DVD-R relativo ao Laudo Pericial n. 9118.18.01849, arquivado no Cartório Criminal).

Assim, diante do arcabouço probatório constante nos autos, não há que se falar em ausência de provas acerca da autoria delitiva.

Sobre o concurso de agentes, o art. 29 do Código Penal disciplina que: "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Exige, o instituto penal, a reunião de cinco requisitos cumulativos: a) pluralidade de agentes; b) relevância causal das condutas para

produção do resultado; c) vínculo subjetivo; d) unidade de infração penal para todos os agentes e, e) existência de fato punível.

A contribuição, que pode ser de qualquer forma, precisa ser compreendida como a contribuição pessoal, física ou moral, direta ou indireta, comissiva ou omissiva, anterior ou simultânea à execução, mas desde que influa efetivamente no resultado.

Trata-se o vínculo subjetivo da existência entre os agentes de nexos psicológico; atuação consciente de um dos agentes, contribuindo para a conduta do outro.

No caso em comento, ambos os acusados visavam ao mesmo resultado, possuindo vínculo subjetivo entre eles e, ao ser apresentado o documento falso, incorreram, ambos, no idêntico crime do art. 304 do Código Penal, pois a consequência do concurso de pessoas, como norma de extensão, é a atribuição do mesmo crime (unidade de infração penal) aos agentes conluídos."

A sentença foi confirmada em segunda instância.

Ao contrário do que entendeu o magistrado, tenho que as provas constantes nos autos não permitem a imputação da coautoria ao agravante.

Com efeito, a coautoria exige uma atuação conjunta e consciente, na qual todos os envolvidos têm ciência de que estão cooperando para a realização do crime.

A propósito:

"[...] 3. Sob essa perspectiva, é forçoso ressaltar que na hipótese de vir a ser "[c]omprovada a existência de **pluralidade de agentes** que atuaram conjuntamente na realização das condutas típicas, com **identidade de propósitos e divisão dos atos de execução**, [...] preenchidos [estariam] os **requisitos para o reconhecimento do concurso de pessoas na modalidade coautoria**" (AgRg no HC n. 614.967/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 17/12/2021). [...]
(AgRg no RHC n. 172.788/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022 - grifou-se)

"[...] III - Comprovada a existência de **pluralidade de agentes que atuaram conjuntamente** na realização de uma única e mesma conduta típica, com **identidade de propósitos e divisão dos atos de execução**, na medida em que induziram o adolescente a praticar conjunção carnal e atos libidinosos com a ofendida, preenchidos estão os requisitos para o reconhecimento do **concurso de pessoas na modalidade coautoria**. [...]"
(AgRg no HC n. 740.953/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

No caso, embora o agravante estivesse presente no local e tenha sido identificado nas proximidades da agência bancária, não há elementos que comprovem sua participação ativa **na execução do crime de uso de documento falso**, tampouco que tenha contribuído de forma relevante para a prática delitativa. A simples presença no local dos fatos, sem que tenha realizado qualquer ato executório, não é suficiente para configurar coautoria.

Do que consta nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, o agravante não praticou qualquer ato que pudesse ser considerado execução do crime de uso de documento falso,

nem há provas de que sua presença tenha contribuído moral ou materialmente para o sucesso da empreitada criminosa.

Ressalte-se que o corréu João Bosco Soares de Castro, em juízo, confessou o uso do documento falso, mas isentou o agravante Rodrigo de qualquer participação na empreitada criminosa (e-STJ, fl. 665).

Portanto, a mera possibilidade de que o agravante se beneficiasse indiretamente do ato não é suficiente para imputar-lhe a coautoria.

Diante disso, inexistindo elementos que demonstrem o domínio do fato ou relevância causal na conduta do agravante, não há como sustentar a sua responsabilização penal pelo crime descrito no art. 304 do Código Penal, devendo ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*, segundo o qual as dúvidas porventura existentes devem ser resolvidas em favor do acusado, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial. Contudo, concedo *habeas corpus* de ofício para absolver o agravante

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator